



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/010.600/90-86

mfma

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.713

Recurso nº : 69.661 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente : INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS

Recorrida : : DRF em BRASÍLIA - DF

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, de que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1992

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA
CAMPOS

DE

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/010.600/90-86

RECURSO Nº: 69.661

ACORDÃO Nº: 101-84.713

RECORRENTE: INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos base de 1987 e 1988, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por suprimentos de caixa, sem comprovação do ingresso e origem dos recursos e "passivo fictício" objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa, sendo ainda apurada dedução indevida de despesas.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, (fls. 27).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 31/34, onde postula a reforma da decisão de 1º grau. Suas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no precesso principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1988, exercício de 1989, omitiu receitas consubstanciadas por suprimentos de caixa cuja origem e efetividade da entrega dos recursos não foram comprovados.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.553), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado as irregularidades apontadas que causaram reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-84.609, de 25.01.93.

A partir da vigência do Dec.lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas ~~sem~~ a própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso após rejeitar a preliminar.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR